TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC - Inquérito Civil nº 06.2018.00002106-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça, titular na 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, Dr. Leonardo Todeschini, doravante designado COMPROMITENTE; e a empresa SUL DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA. EPP, representada por suas sócias-administradoras Adriana Cristina Buzzi Venturi e Rosana Buzzi Bogo, doravante designada COMPROMISSÁRIA;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República - CR);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para firmar compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que poluição, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetam desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

CONSIDERANDO as informações fornecidas por Ernesto Nüessemeyer Neto acerca de possível prática ilegal executada pela empresa Sul Diesel Bombas Injetoras Ltda. EPP, cadastrada no CNPJ sob o nº 76.551.472/0001-02 EPP, através da desativação de sistemas de controle de emissões de poluentes em veículos automotores pesados, permitindo assim a perda para a atmosfera de elevados níveis de poluentes, em desacordo com os limites previstos pela Lei Federal nº 8.723/1993 e pela Resolução CONAMA nº 403/2008;

CONSIDERANDO que as práticas ilegais denunciadas afrontam as diretrizes do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), o qual objetiva a redução de emissões de poluentes de veículos novos, por meio da implantação progressiva de fases que, gradativamente, obrigam a indústria automobilística a reduzir as emissões nos veículos que serão colocados no mercado;

CONSIDERANDO que a partir de 1º de janeiro de 2012 deu-se início à Fase P7 de redução das emissões para veículos pesados a diesel e que, para atendimento dos limites previstos pelo CONAMA nesta fase, é necessária a utilização de duas tecnologias denominadas sistema SCR (catalisador de redução seletiva) — requerendo a utilização do Agente Redutor Líquido de óxidos de nitrogênio Automotivo (ARLA32) — e sistema EGR (recirculação de gases no escapamento), combinado com filtro de material particulado ou catalisador de oxidação;

CONSIDERANDO que os veículos movidos à Diesel são, via de regra, a principal fonte de emissão de óxidos de nitrogênio (Nox) nas regiões urbanas do país, substâncias estas causadoras de impactos negativos diretos e indiretos à saúde da população e ao meio ambiente (SZWARC, Alfred; BRANCO, Gabriel Murgel. <u>Controle da Emissão nos Veículos a Diesel Corre Risco</u>. Associação dos Fabricantes de Equipamentos para Controle de Emissões Veiculares da América do Sul. Publicado em 30/06/2014. Disponível em: http://www.afeevas.org.br/intranet/arquivos/leis/controle_da_emissao_nos_veiculos_diesel_corre_risco.pdf. Acesso em 28/08/2017);

CONSIDERANDO que os fatos descritos pelo noticiante foram objeto de investigação pelo Procedimento Investigatório Criminal – PIC - nº 06.2017.00005296-5;

CONSIDERANDO que o referido PIC restou arquivado pois, embora verificada a existência de indícios da autoria dos fatos, ao menos na forma culposa pela COMPROMISSÁRIA, não foi possível obter a necessária comprovação da materialidade das condutas para a segura imputação dos crimes previstos nos arts. 54 e 69 da Lei nº 9.605/98 e 288 do Código Penal, motivo pelo qual restou arquivado judicialmente;

CONSIDERANDO, ainda, que embora os administradores da empresa investigada não reconheçam que tenham determinado as alterações dos sistemas de controle de emissões de poluentes dos veículos que foram atendidos em suas oficinas, admitiram - durante a instrução do referido PIC - a possibilidade de que as modificações tenham sido realizadas por um ex-funcionário, às suas revelias, mas em nome da COMPROMISSÁRIA:

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

- 1. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a atender e cobrar eficazmente de seus colaboradores o atendimento de todas as normas, regras e legislações pertinentes à sua atividade de reparo de veículos automotores, especialmente no que diz respeito aos sistemas de controles de poluentes;
- 2. A COMPROMISSÁRIA compromete-se, a título de compensação pelos danos ambientais difusos eventualmente causados, a efetuar o pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em duas parcelas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias e a segunda no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do presente acordo, a serem destinadas da seguinte maneira: 1) a primeira parcela (50%) em favor do FRBL Fundo de Recuperação de Bens Lesados, por meio de boleto a ser enviado por esta Promotoria de Justiça, e 2) a segunda parcela (50%) em favor da Fundo Municipal do Meio Ambiente de Blumenau (por meio de depósito identificado junto à Caixa Econômica Federal 0411-006-00000265-1):
- **3.** A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça a comprovação do pagamento integral do valor indenizatório, ao final do prazo de 60 (sessenta) dias;
- **4.** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não ingressar com nenhuma medida judicial ou extrajudicial, no âmbito cível, contra a **COMPROMISSÁRIA**, sobre o objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, se for por esta integralmente atendido o compromisso ora assumido.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 1. O não-cumprimento do ajustado nos itens nºs 1, 2 e 3 da Cláusula Primeira, implicará a responsabilidade da **COMPROMISSÁRIA** ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;
- **2.** A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), instituído pela Lei n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/2012 e,
- **3.** A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando a **COMPROMISSÁRIA** constituída em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, sendo que é independente da eventual responsabilização penal e administrativa da compromissária relativamente aos fatos a que se refere.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85.

Blumenau, 11 de abril de 2018.

| LEONARDO TODESCHINI Promotor de Justiça | SUL DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA. Adriana Cristina Buzzi Venturi |
|---|--|
| SUL DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA. Rosana Buzzi Bogo | LUIZ BOGO JUNIOR OAB/SC 46.975 |

Testemunhas:

- 1 Nicole Cascaes
- 2 Valeria Galván